



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002194/2009-52
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3202-001.270 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria CIDE. MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

CIDE-COMBUSTÍVEIS. DECRETO Nº 4.940/2003. CORRENTES DE HIDROCARBONETOS LÍQUIDOS. DESTINAÇÃO. NÃO FORMULAÇÃO DE GASOLINA OU DIESEL. ALÍQUOTA ZERO.

A partir de 30/12/2003, vigência do Decreto nº 4.940, de 29/12/2003, as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente na importação ou comercialização de correntes de hidrocarbonetos líquidos constantes da relação contida neste decreto e não destinadas à formulação de gasolina ou diesel, foram reduzidas a zero.

HIDROCARBONETOS LÍQUIDOS. GASOLINA OU DIESEL. NÃO FORMULAÇÃO: CIDE. PAGAMENTO. DISPENSA. MARCAÇÃO. NORMAS. ANP.

Os hidrocarbonetos líquidos que forem dispensados pelo Poder Executivo do pagamento da CIDE serão identificados mediante marcação nos termos e condições estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Irene Souza da Trindade Torres de Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/09/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 2
2/09/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 17/09/2014 por CHARLES
MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 26/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres de Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE sobre Combustíveis apurado em junho de 2004, no valor total de R\$ 14.910.032,64, incluídos multa proporcional e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

DA AUTUAÇÃO

Em procedimento fiscal realizado na empresa em epígrafe, de acordo com o Terno de Verificação Fiscal (fls. 207/208), corroboreada em notas fiscais de saída e arquivos digitais apresentados pelo contribuinte, foi constatada, no mês de junho de 2004, diferença entre o valor devido e o valor declarado em DCTF da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE (fls. 208), instituída pela Lei nº 10.336/2001 (CIDE-Combustíveis).

2. Em razão da falta apurada, foi lavrado, em 23/06/2009, e cientificado ao sujeito passivo, em 25/06/2009 (fls. 215), o seguinte auto de infração:

2.1. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Combustíveis — CIDE-Combustíveis (fls. 209/211): Crédito tributário no valor total de R\$ 14.910.032,64 (quatorze milhões, novecentos e dez mil, trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), incluídos tributo, multa e juros de mora calculados até 29/05/2009, com enquadramento legal descrito às fls. 211, cujos demonstrativos se encontram nas fls. 212/213.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformada com a presente autuação, a empresa, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 219/228, acompanhada de documentos (fls. 229/319), alegando, em síntese, que:

3.1. Os valores lançados devem ser revistos em face do princípio da verdade material, pois, encontram-se eivados de vício em relação à forma de tributação.

3.2. A Portaria ANP nº 274, de 01/11/2001, estabeleceu um "Programa de Marcação de Solvente", determinando a adição de marcador exclusivo nos diversos solventes produzidos, transportados e vendidos e a proibição do referido marcador em gasolinas.

3.3. A incidência da CIDE-Combustíveis depende da finalidade a que se destina o produto (solvente), pois se utilizado na produção de gasolinas ou diesel caberá a CIDE (art. 3º § 1º da Lei nº 10.336/2001). Caso contrário, não.

3.4. Em termos operacionais, esta determinação da ANP "esclarece que para diferenciar o produtor/comercializador, deve-se ter em seu estabelecimento, um ou mais inspetores devidamente registrados e autorizados pela ANP (órgão fiscalizador), que efetuará o controle do marcador de solvente, desde a sua chegada até a sua diluição, sem a participação nestes casos, da impugnante." (fls. 222).

3.5. O material produzido ou comercializado pela impugnante não se confunde com o de outro produtor, pois a marcação é personalizada. E, qualquer adulteração é facilmente identificada, uma vez que a marcação estará diferente da amostra colhida anteriormente.

3.6. Este ponto é fundamental, pois identifica o campo de incidência da CIDE-Combustíveis sobre o produto (solvente), onde a finalidade a que se destina é essencial, posto que, se voltado e destinado à produção de gasolina e diesel por mistura mecânica, caberá a CIDE, conforme art. 3º, § 1º da Lei nº 10.336/2001. Caso contrário, não.

3.7. Desta forma, não há incidência do referido tributo nas operações descritas no quadro demonstrativo (fls. 227), por não se tratar de nenhum dos produtos relacionados no citado art. 3º da Lei nº 10.336/2001.

3.8. Cabe à ANP a fiscalização para identificação, mediante marcação, das correntes de hidrocarbonetos líquidos sobre as quais não incide a contribuição, ou seja, aquelas não destinadas à produção ou formulação de gasolinas ou diesel.

3.9. Consta no Ofício nº 129/2003/DG expedido pela ANP e dirigido à Secretaria da Receita Federal a informação de que todos os solventes produzidos pela Univen serão marcados conforme Portaria ANP nº 274/2001. No mesmo sentido, o Ofício nº 2727/2005/SAB dirigido à Alfândega do Porto de Santos.

3.10. A aquisição do marcador é responsabilidade da impugnante (doc. 5 — fls. 257/266), porém o manuseio e controle competem à ANP por meio de seus inspetores.

O marcador é adicionado após o carregamento dos tanques, sendo estes lacrados e abertos somente no destino, podendo inclusive sofrer perícia para verificação do marcador.

3.11. Os produtos de marcação compulsória (PMC) destacam as operações de solventes que não se destinam à produção de gasolina e diesel.

3.12. Não há no termo de verificação e nos autos qualquer questionamento prévio à impugnante sobre a destinação de solventes. Ao contrário, a fiscalização, de forma arbitrária, parte de uma presunção simples para incorporar à base de cálculo produtos que estão fora do campo de incidência tributária, interpretando que todos foram destinados à obtenção de gasolinas e diesel, o que, comprovadamente, não ocorreu.

3.13. Neste ponto, requer a realização de diligência nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 para compulsar sua documentação abaixo apontada e demonstrar a veracidade destas afirmações a respeito do equívoco praticado pela fiscalização.

3.14. Todo solvente, gasolina, diesel e outros produtos derivados de petróleo, antes da saída do estabelecimento, sofrem vistoria do inspetor credenciado pela ANP nos termos das Portarias nº 274/2001 e nº 231/2002 sem interferência da impugnante.

3.15. Bastaria à fiscalização solicitar o "Demonstrativo do Programa de Marcação de Solvente" e Resumo Operacional Semanal da Adição de Marcador" (docs. 6-7 - fls. 267/307) para apuração do tributo.

3.16. A título de ilustração, são apresentados o Programa Marcação de Solvente — ANP da empresa Concremat (doc. 8 — fls. 308/319), que descreve o trabalho realizado, e o quadro às fls. 227, que indica os produtos de incidência inexistente.

3.17. Toda a documentação encontra-se disponível para a realização de diligência, protestando desde já pela apresentação de novas provas ou documentos que possam auxiliar à elucidação da questão.

3.18. Diante do exposto, protesta pela exclusão do crédito tributário equivocadamente levantado conforme quadro de fls. 227.

4. Diante das alegações e documentos apresentados, o processo foi baixado em diligência nos termos do despacho de fls. 322/325.

5. Em atendimento à diligência requerida, a fiscalização, após análise da documentação fornecida pela Impugnante, elaborou o Relatório de Diligência (fls. 1.823/1.826), concluindo pela manutenção do lançamento da CIDE no valor de R\$ 497.563,36 (fls. 1.826), cuja ciência foi dada à empresa em 18/02/2010 (fls. 1.828).

6. Diante da realização da diligência, a Impugnante manifestou-se por meio do documento de fls. 1.829, no qual, expressamente, concorda com a conclusão do referido relatório de diligência.

7. É o relatório.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/SPI n.º 16-25.081, de 26/10/2010 (fls. 1885 e ss.), assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO
DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE*

Data do fato gerador: 30/06/2004

*CIDE-COMBUSTÍVEIS. DECRETO Nº 4.940/2003.
CORRENTES DE HIDROCARBONETOS LÍQUIDOS.
DESTINAÇÃO. NÃO FORMULAÇÃO DE GASOLINA OU
DIESEL. ALÍQUOTA ZERO.*

*A partir de 30/12/2003, vigência do Decreto nº 4.940, de
29/12/2003, as alíquotas da Contribuição de Intervenção no
Domínio Econômico - CIDE, incidente na importação ou
comercialização de correntes de hidrocarbonetos líquidos
constantes da relação contida neste decreto e não destinadas à
formulação de gasolina ou diesel, foram reduzidas a zero.*

*HIDROCARBONETOS LÍQUIDOS. GASOLINA OU DIESEL.
NÃO FORMULAÇÃO: CIDE. PAGAMENTO. DISPENSA.
MARCAÇÃO. NORMAS. ANP.*

*Os hidrocarbonetos líquidos que forem dispensados pelo Poder
Executivo do pagamento da CIDE serão identificados mediante
marcação nos termos e condições estabelecidos pela Agência
Nacional do Petróleo - ANP.*

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em face do valor exonerado, a DRJ recorreu de ofício.

Embora intimada, a contribuinte não apresentou recurso voluntário. Todavia, apresentou a petição de fls. 1893/1894, por meio da qual noticiou a desistência parcial da impugnação que fora apresentada em primeira instância, uma vez que parte do crédito foi objeto de parcelamento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN apresentou razões anexas ao recurso de ofício, visando à reforma da decisão recorrida (fls. 1907/1917)

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O litígio versa sobre a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus

derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE-Combustíveis) sobre a venda, pela Recorrente, dos seguintes produtos:

Classif. Fiscal	Descrição	Alíquota específica
2710.11.49	Naftas que possam servir à formulação de gasolina ou diesel (não petroquímica)	280,00/metro cúbico
2710.11.59	Gasolinas (não de aviação)	280,00/metro cúbico
2710.19.21	Óleo Diesel	70,00/metro cúbico
2902.44.00	Xilenos mistos de petróleo que possam servir à formulação de gasolina	280,00/metro cúbico
2902.90.90	Outros Hidrocarbonetos Cíclicos que possam servir à formulação de gasolina ou diesel (exceto ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, benzeno, tolueno, xilenos, estireno, etilbenzeno, cumeno, difenila, naftaleno, antraceno e alfa-metilestireno)	280,00/metro cúbico

Assevera a fiscalização que as quantidades que são objeto da autuação foram extraídas dos arquivos digitais entregues pela Recorrente, nos quais informadas a classificação fiscal dos produtos e as notas fiscais de saída referentes ao mês de junho de 2004.

Como a Recorrente não contestou a incidência da CIDE sobre a gasolina e sobre o óleo diesel, resta apreciar a legitimidade do lançamento quanto aos demais produtos.

A CIDE foi instituída pela Lei n.º 10.336, de 19/12/2001, nos termos seguintes:

*Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de **petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível** (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.*

(...)

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;

III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/09/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 17/09/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 26/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e

V - comercialização de sobras de correntes.

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

I – gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

III – querosene de aviação e outros querosenes;

IV - óleos combustíveis (fuel-oil);

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI - álcool etílico combustível.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo.

§ 3º A receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, não estão sujeitos à incidência da CIDE-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela Agência Nacional do Petróleo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (g.n.).

(...)

Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas: (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

(...)

§ 3º O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento da Cide incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, nos termos e condições que estabelecer, inclusive de registro especial do produtor, formulador, importador e adquirente. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 4º Os hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 3º serão identificados mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Note-se que a contribuição em tela incide sobre gasolinas e suas correntes, diesel e suas correntes, querosenes de aviação e outros querosenes, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico, sendo que o § 1º, ao complementar o disposto no *caput* do art. 2º, definiu as correntes da gasolina e do diesel como sendo “os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP”.

Portanto, ao menos em tese, os produtos vendidos pela Recorrente estariam, sim, dentro do campo de incidência da CIDE, fato que contesta, sob a alegação de que a Portaria Agência Nacional de Petróleo - ANP n.º 274, de 2001, obrigaria a marcação de solventes e derivados de petróleo e proibiria a marcação de gasolina. Assim, os solventes sofreriam marcação quando não destinados à produção de gasolina e diesel, o que os retiraria do campo de incidência da contribuição.

O ato normativo referido pela Recorrente, a Portaria ANP n.º 274, de 2001, estabelece a obrigatoriedade de adição de marcador a solventes e a derivados de petróleo eventualmente indicados pela ANP, bem como a proibição da presença de marcador na gasolina. A sua redação é a seguinte:

Art. 1º. *Para os fins desta Portaria ficam estabelecidas as seguintes definições:*

I - Solvente - produto líquido derivado de frações resultantes do processamento de petróleo, frações de refinarias e de indústrias petroquímicas, capazes de serem utilizados como dissolventes de substâncias sólidas e/ou líquidas, puro ou em mistura, cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, GLP, querosene ou diesel especificados pela ANP;

II - Produtos de Marcação Compulsória (PMC) - solventes e eventuais derivados de petróleo a serem indicados pela ANP;

III - Marcador - substância que permita, através dos métodos analíticos estabelecidos pela ANP, a identificação de sua presença na gasolina e que, ao ser adicionada aos PMC, em concentração não superior a 1ppm não altere suas características físico-químicas, e não interfira no grau de segurança para manuseio e uso desses produtos.

Art. 2º. *Fica estabelecida a obrigatoriedade de marcação dos PMC, tanto pelos produtores nacionais como pelos importadores. (NR)*

§ 1º. ANP poderá, no ato que indicar produto que venha a ser considerado PMC, atribuir a obrigação de sua marcação aos distribuidores, que receberão o marcador da empresa fornecedora em volume correspondente ao volume de produto pedido ao produtor. (NR)

§ 2º A marcação de PMC importado deverá ocorrer no local e no momento de sua internação no país. (NR)

Art. 3º *Os custos de aquisição dos marcadores, que devem incluir os serviços necessários à sua disponibilidade nos pontos de marcação e sua adição aos PMC, inclusive quando esta for de*

responsabilidade dos distribuidores, são de responsabilidade do produtor e do importador.

§ 1º- Revogado.

§ 2º. A adição de marcador em PMC, produzidos no país ou importados, será realizada por firma inspetora cadastrada pela ANP, exceto nos casos em que o próprio agente, produtor, importador ou distribuidor for autorizado a fazer a adição de marcador com os procedimentos definidos pela ANP."

§ 3º. A ANP, na hipótese do § 1º do Art. 2º, poderá estabelecer forma para que produtores e importadores entreguem ou façam ser entregues aos distribuidores os marcadores adquiridos de acordo com esta Portaria. (NR)

Art. 4º. A identificação da presença do marcador na gasolina, pelo método estabelecido pela ANP, em qualquer concentração, caracterizará a utilização indevida do PMC. (g.n.).

Os marcadores de combustíveis, cabe ressaltar, são produtos químicos inertes, presentes em pequenas quantidades, que permitem **rastrear e identificar a origem e a qualidade dos combustíveis sem alterar as suas propriedades físico-químicas.** (<http://www.s bq.org.br/37ra/cdrom/resumos/T0754-1.pdf>, consulta em 15/8/2014).

Vê-se que a presença de marcadores em nada interfere no tratamento tributário conferido ao produto, uma vez que não há dispositivo legal excepcionando, para o caso, a incidência da CIDE, para a qual há de se verificar apenas se a pessoa física ou jurídica qualifica-se como produtor, formulador ou importador dos produtos elencados nos seis incisos do art. 3º da Lei nº 10.336, de 2001.

Ademais, o dispositivo citado pela douta PFN – o art. 8º-A da Lei nº 10.336, de 2001 (foi introduzido pelo art. 88 da Lei nº 10.833, de 2003) –, ao permitir a dedução da CIDE na forma que especifica, deixa estreme de dúvidas de que a comercialização sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel está dentro do campo de incidência da contribuição. Eis a sua redação, à época vigente:

Art. 8º-A. O contribuinte da Cide, incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos neste artigo." (NR)

Contudo, exercendo a prerrogativa prevista no § 3º do art. 5º da Lei 10.336, de 2001, introduzido pela Lei nº 10.833, de 2003, o Poder Executivo resolveu reduzir a zero, por meio do Decreto nº 4.960, de 29/12/2003 (com vigência a partir de sua publicação em 30/12/2003), a Cide incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel. Veja-se:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista

o disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Combustíveis) incidente na importação e na comercialização sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à formulação de gasolina ou diesel, constantes da seguinte relação:

Entre os relacionados no Decreto n.º 4.960, de 2003, encontram-se os seguintes produtos comercializados pela Recorrente: 2710.11.49, 2902.44.00 e 2902.90.90.

Para verificar se houve ou não a marcação dos produtos, a instância de piso baixou os autos em diligência, cuja conclusão foi a seguinte: **“a diligenciada comprovou que as vendas efetuadas no mês de Junho/2004, correspondentes às classificações fiscais 27101149, 29024400 e 29029090, foram objeto de marcação, e considerando o valor correspondente às devoluções de vendas, o valor dos créditos correspondentes à aquisição de matéria-prima e o valor informado em DCTF, concluímos pela manutenção do lançamento da CIDE no valor de R\$ 497.563,36”.**

Antes da conclusão, a autoridade diligenciadora afirma que, entre outros documentos, a Recorrente apresentou o documento de n.º 9 (fls. 580/595 e 937/1822), que corresponde ao **relatório de vendas de produtos marcados**, conforme Portaria ANP n.º 274, de 2001, **o que evidencia que a fiscalização verificou os produtos vendidos.**

Portanto, considerando que os produtos foram marcados e não destinados à formulação de gasolina ou diesel, absolutamente correta a decisão recorrida de ofício, ao manter a exigência apenas sobre os demais produtos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza